



www.LeisMunicipais.com.br

versão consolidada, com alterações até o dia 01/10/2025

## LEI Nº 7.541, DE 16 DE JANEIRO DE 2024

(Regulamentada pelo Decreto nº [9292/2025](#))

### **Autoriza a adoção de equipamentos públicos e de verdes complementares por pessoas físicas e jurídicas no município de Ijuí/RS e dá outras providências.**

O PREFEITO DE IJUÍ, ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL. Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

**Art. 1º** Fica autorizada a adoção de equipamentos públicos e de verdes complementares por pessoas físicas e jurídicas no Município de Ijuí/RS.

Parágrafo único. A adoção de que trata esta Lei não altera a natureza de bem público e dos verdes complementares e se dará sem prejuízo da função do Executivo Municipal de administrá-los e fiscalizá-los.

#### CAPÍTULO I DAS NORMAS GERAIS

**Art. 2º** A adoção de que trata esta Lei será regida pelos princípios do interesse público e da publicidade, e pela promoção da participação da sociedade na gestão ambiental, bem como será, em cada caso, fruto de análise de conveniência e oportunidade do Executivo Municipal, orientando-se pelos seguintes objetivos:

- I - preservação da vocação e da finalidade pública dos equipamentos públicos;
- II - ampliação da utilização dos equipamentos públicos pela população;
- III - promoção de melhorias nos equipamentos públicos; e
- IV - desoneração dos cofres públicos, com respeito ao interesse público.

**Art. 3º** Para os fins desta Lei consideram-se equipamentos públicos e verdes complementares, dentre outros:

- I - praças;
- II - parques urbanos;
- III - passarelas;

IV - logradouros;

V - passeios;

VI - fachadas de prédios públicos;

VII - monumentos;

VIII - viadutos e pontes;

IX - equipamentos esportivos;

X - empenas cegas de prédios públicos e;

XI - rótulas;

Parágrafo único. O Executivo Municipal, por meio de decreto, poderá regulamentar outros equipamentos públicos passíveis da adoção de que trata esta Lei.

**Art. 4º** Para os fins desta Lei consideram-se verdes complementares os pequenos terrenos remanescentes de desapropriações, os taludes, as áreas vinculadas ao sistema viário, tais como os canteiros centrais de ruas e avenidas, as rotatórias e os canteiros laterais, e outras áreas aptas a serem vegetadas, porém inadequadas a receber equipamentos de lazer ou suporte.

**Art. 5º** A adoção de equipamento público ou verde complementar dar-se-á:

I - de forma integral, quando abranger a totalidade do equipamento público ou verde complementar;  
ou

II - de forma parcial, quando abranger somente espaços ou recantos do equipamento público ou do verde complementar.

§ 1º Fica permitida a adoção de mais de um equipamento público ou verde complementar por um mesmo interessado.

§ 2º Fica permitida a adoção de equipamentos públicos ou verdes complementares por grupos de pessoas, físicas ou jurídicas, individualmente e/ou de forma compartilhada.

§ 3º A adoção, em qualquer de suas modalidades, poderá ser ajustada:

I - por meio de execução direta das medidas de conservação, manutenção e melhorias por parte do adotante ou de prepostos por ele indicados; ou

II - por meio da destinação específica para fundo público sob administração do órgão ou da responsável pela gestão do equipamento ou verde complementar dos recursos necessários para a execução da presente legislação.

§ 4º Fica permitida a adoção de equipamento público ou verde complementar em que se verifica o descarte irregular de resíduos na área escolhida pelo adotante ou designada pelo Executivo Municipal, caso em que haverá rol de obrigações e procedimentos de conservação, manutenção, restauro e aproveitamento a ser regulamentado pelo Executivo Municipal.

**Art. 6º** Poderão ser conferidas as seguintes contrapartidas ao adotante de equipamentos públicos e

verdes complementares, conforme análise do órgão ou da entidade municipal competente, como incentivo e reconhecimento das contribuições para a gestão do equipamento público ou verde complementar:

I - instalação de elementos identificadores do adotante no local adotado ou no seu entorno, na forma prevista em regulamento;

II - inserção da identificação do adotante nas sinalizações do equipamento público ou verde complementar;

III - uso nas publicidades próprias dos dizeres "Uma empresa parceira de Ijuí" ou "um(a) parceiro(a) de Ijuí", conforme o caso, acompanhado do brasão oficial do Município ou marca do Município aprovada conforme Lei nº 7.188, de 10 de maio de 2022.

§ 1º A identificação do adotante do equipamento público ou verde complementar de que trata o inciso I deste artigo deverá respeitar as normas de controle da poluição visual.

§ 2º A identificação do adotante do equipamento público ou verde complementar de que trata o inciso II deste artigo não ocupará, em regra, mais do que 15% (quinze por cento) da superfície da sinalização, que poderá ser aumentada somente se tecnicamente justificada no Termo de Adoção e mediante autorização da Administração.

§ 3º Consideram-se atividades institucionais temporárias aquelas destinadas à prestação de serviços à população, de caráter cultural, educativo, social ou comunitário, sem fins lucrativos e de interesse público, que não envolvam atividades comerciais ou divulgação de produtos, sendo permitida a veiculação da identificação do adotante no evento.

§ 4º Salvo nos casos em que estejam detalhadamente descritos no Termo de Adoção, a realização das atividades institucionais e dos eventos dependerá de requerimento específico e de anuência prévia do órgão ou entidade municipal competente, na forma prevista na regulamentação desta Lei e na Lei Orgânica do Município, bem como no respectivo Termo de Adoção.

§ 5º Considerando a magnitude da doação ou adoção formalizada, na forma do regulamento, poderá ser previsto tratamento diferenciado ao adotante para realização de eventos de publicidade ou promoção, precedido de análise do órgão ou da entidade responsável pela gestão do equipamento ou verde complementar, a quem caberá autorizar a solicitação.

§ 6º Fica vedada qualquer manifestação de caráter político partidário nos espaços adotados.

## CAPÍTULO II DO PROCEDIMENTO PARA ADOÇÃO E DO TERMO DE ADOÇÃO

**Art. 7º** O procedimento de adoção poderá ser iniciativa do Executivo Municipal ou iniciado por manifestação de particular interessado.

§ 1º Observadas às características da área a ser adotada, e para garantir a promoção efetiva da segurança pública e o acesso digital gratuito em praças e parques, o edital de chamamento poderá priorizar as propostas que contemplem a qualificação da iluminação pública, a qualificação e a ampliação dos equipamentos de segurança, como guaritas e câmeras de vigilância, a expansão dos meios de acesso à internet, sempre sob gestão exclusiva do adotante, ou que prevejam a revitalização, a doação de equipamentos ou realização de obras.

§ 2º Em caso de equipamentos públicos ou verdes complementares tombados, as intervenções físicas

que dependam de licenciamento ficarão condicionadas à autorização do órgão competente.

**Art. 8º** Para a formalização da adoção, o órgão ou a entidade municipal competente e o adotante deverão firmar Termo de Adoção, que deverá conter, no mínimo, as seguintes disposições:

- I - delimitação do objeto;
- II - prazo de vigência;
- III - obrigações assumidas pelo adotante e pelo Município do Ijuí;
- IV - estimativa de valores investidos pelo adotante;
- V - plano de trabalho; e
- VI - contrapartidas conferidas ao adotante.

§ 1º O órgão ou entidade competente para a adoção comunicará o conselho municipal correspondente dos Termos de Adoção firmados sobre equipamentos públicos que lhe digam respeito.

§ 2º A adoção de monumento será objeto de instrumento próprio e específico, devendo ser elaborado Termo de Adoção de Monumento, no qual constará rol de obrigações e procedimentos de conservação, manutenção e restauro, em conformidade com a regulamentação desta Lei.

§ 3º O adotante deverá identificar a existência de áreas de preservação permanente nos casos de adoção de praças, parques ou verdes complementares, podendo cercá-las, caso em que essas áreas deverão ser reservadas para a preservação da biodiversidade local, nos termos definidos pelo Executivo Municipal.

§ 4º O adotante de parques urbanos poderá promover atividades de educação ambiental, de cuidado e de integração social entre a comunidade e seus usuários.

**Art. 9º** Executivo Municipal dará ampla publicidade aos procedimentos, às propostas de adoção e aos Termos de Adoção celebrados, que deverão constar do sítio eletrônico do Município.

**Art. 10.** A adoção será fiscalizada pelo órgão ou pela entidade municipal a que estiver vinculada o equipamento público ou verde complementar, bem como pelo Setor de Patrimônio do Município, em atendimento do Decreto Municipal nº 4.650/2010 e legislação pertinente.

**Art. 11.** A adoção terá o prazo mínimo de 1 (um) ano e máximo de 5 (cinco) anos, podendo ser prorrogada por iguais períodos, a critério do órgão ou entidade municipal competente, observado o desempenho prévio do adotante na execução de suas obrigações.

Parágrafo único. A qualquer momento o plano de trabalho e as contrapartidas estabelecidas poderão ser revistas, mediante formalização de termo aditivo, com as pertinentes justificativas de forma a adequar os termos da Adoção às necessidades da Administração e de forma a conceder efetividade à Adoção do espaço público.

### CAPÍTULO III DA DOAÇÃO DE SERVIÇOS E MELHORIAS

**Art. 12.** Fica permitida a doação de serviços relativos à manutenção e à conservação, sem o caráter continuado que caracteriza a adoção, fazendo jus à divulgação de sua identidade durante o período em

que os serviços estiverem sendo realizados, conforme regulamento próprio, e mediante autorização do órgão ou entidade responsável pela gestão do equipamento público ou verde complementar.

**Art. 13.** Fica permitida a doação de obras e equipamentos com finalidade de implementação de melhorias ou revitalização dos equipamentos públicos ou verdes complementares, fazendo jus o doador à divulgação de sua identidade no espaço revitalizado ou equipamento doado na forma do art. 6º, inciso I, desta Lei durante período não superior a 2 (dois) anos, conforme previsto no Termo de Doação, o qual conterá os elementos mínimos previstos no art. 8º desta Lei.

#### CAPÍTULO IV DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

**Art. 14.** Quando a adoção ou doação implicar substancial revitalização ou melhoria do equipamento público ou verde complementar, será permitida, em acréscimo às contrapartidas de que trata o art. 6º desta Lei, a instalação de identificação comemorativa às melhorias implementadas.

§ 1º A identificação deverá conter a data da implementação, o tipo de intervenção e a identificação das pessoas físicas ou jurídicas responsáveis pela revitalização ou melhoria.

§ 2º A autorização para a instalação de identificação competirá ao órgão ou à entidade municipal a que estiver vinculado o equipamento público, que definirá, também, as dimensões da identificação, que estarão compreendidas, em regra, entre o tamanho mínimo de 210 mm (duzentos e dez milímetros) por 297 mm (duzentos e noventa e sete milímetros) e máximo de 297 mm (duzentos e noventa e sete milímetros) por 420 mm (quatrocentos e vinte milímetros).

§ 3º Eventuais alterações quanto às dimensões da identificação somente poderão ser autorizadas mediante solicitação formal do adotante, e desde que justificado tecnicamente no Termo de Adoção e autorizado pela Administração.

**Art. 15.** Ficam permitidas a adoção ou a doação de áreas destinadas ao entretenimento infantil ou à recreação de animais domésticos, podendo ser realizado o cercamento desses espaços, mediante avaliação do órgão ou da entidade responsável pelo equipamento público ou verde complementar.

**Art. 16.** O plantio de árvores ou de plantas ornamentais no local adotado, bem como quaisquer outras intervenções, deverá ser autorizado pelo órgão competente e respeitar as orientações da Secretaria Municipal de Meio Ambiente e o disposto na Lei Municipal nº 5.469, de 15 de julho de 2011.

**Art. 17.** Fica o adotante obrigado a observar o projeto acordado com a Secretaria Municipal responsável pela área competente, bem como a realizar a manutenção da acessibilidade já existente ou sua ampliação.

**Art. 18.** Finda a vigência do Termo de Adoção por qualquer motivo, as melhorias dele decorrentes passarão a integrar o patrimônio público municipal, sem qualquer direito de retenção ou indenização, devendo o adotante efetuar a retirada de seus elementos identificadores no prazo máximo de 5 (cinco) dias úteis.

**Art. 19.** O descumprimento de qualquer das obrigações constantes da presente Lei será objeto de processo administrativo com fundamento na Lei nº 4.637/2017 que dispõe sobre as normas básicas sobre o Processo Administrativo Especial no âmbito da Administração Municipal direta e indireta, visando à proteção dos direitos dos administrados e ao melhor cumprimento dos fins da Administração.

**Art. 20.** O Executivo Municipal regulamentará o disposto nesta Lei, no que couber, por meio de decreto.

**Art. 21.** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Ijuí, 16 de janeiro de 2024.

ANDREI COSSETIN SCZMANSKI  
Prefeito

LUÍS FERNANDO VALENTINI  
Secretário de Governo

LUIZ SCHIRMANN FILHO  
Secretário de Desenvolvimento Econômico,

FÁBIO RODRIGO FRANZEN  
Secretário de Desenvolvimento Urbano, Obras e Trânsito

*Nota: Este texto não substitui o original publicado no Diário Oficial.*

*Data de Inserção no Sistema LeisMunicipais: 07/10/2025*